TRIBUNAL SUPREMO

2ª Secção da Câmara Criminal

# ACÓRDÃO

**PROC. N.º 1312/18**

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

## I - RELATÓRIO

Na 10ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, foram pronunciados (fls. 71, ss) como autores materiais de um crime de Roubo qualificado, p. e p. pelo art.435.º do C. Penal os réus:

[redacted], m.c.p. Pedrão, mecânico, solteiro, de 22 anos de idade, nascido aos [redacted], filho de [redacted] e de [redacted] natural do município de Kilamba Kiaxi, residente antes de preso [redacted], província de Luanda, (fls. 7), e

[redacted], m.c.p. Germano, Educador Social, de 26 anos de idade, nascido aos [redacted], filho de [redacted], e de [redacted], natural do município de Ingombotas, residente antes de preso no [redacted], província de Luanda, (fls. 8).

Realizado o julgamento e, respondidos os quesitos que o integram, (fls.114) foi, por acórdão de 29 de Setembro de 2017 (fls. 118), a acção julgada procedente e provada e os réus foram condenados: [redacted] **na pena de 9 (nove) anos e 10**

**(dez) meses de prisão maior usando o mecanismo da atenuação das penas do n.1 do art.º94-C. Penal e, [redacted], na pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de prisão maior**, no pagamento em kz-52.000,00 (cinquenta e dois mil kwanzas) de taxa de justiça, em kz-2.500.00 (dois mil e quinhentos Kwanzas de emolumentos ao defensor oficioso) e, em Kz-370.000.000.00 (trezentos e setenta mil Kwanzas) de indemnização à ofendida [redacted].

Recorreu desta decisão Mº. Pº., por imperativo legal, nos termos do art.º 647.º e 473.º ambos do CPP, (122), sem no entanto apresentar alegações, aliás, dispensáveis, nos temos do art.ºn.º 5, do art.º690.º do C.P.C.

O recorrido não contra-alegou.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digno Mº.Pº., emitiu este seu douto parecer, nos seguintes termos (fls. 134):

*«Promovo que se proceda o perdão de 1/4, nos termos do disposto no n.º1 do art.º2.º da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto (Lei da amnistia)».*

Mostram-se colhidos os vistos legais, cumpre, pois, apreciar e decidir.

## MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal recorrido deu como provado, entre outros, os seguintes factos:

Por volta das 19 h 45, do dia 14 Outubro de 2013, os réus [redacted], [redacted] e dois comparsas, ora em parte incerta, sendo um deles referenciado nos autos como Guto, em concertação prévia, combinaram deslocarem-se ao bairro da Sapu, no município de Viana, com o intuído de se apropriarem de viaturas que depois seriam modificadas.

Para o efeito, fizeram-se transportar em duas motorizadas, de marca YAMAHA, modelo YB, sem as respectivas matrículas, e munidos de duas armas do tipo AKM, com os canos cortados.

Postos na rua principal do bairro Jacinto Tchipa, os criminosos avistaram a viatura de marca Suzuki-Alto, de cor branca, matrícula LD-37-49-BN, conduzida pela ofendida e declarante [redacted], que devido ao engarrafamento, circulava lentamente, entrando numa via de terra batida.

Os réus aceleraram as motorizadas e se abeiraram da viatura, tendo uma das motorizadas se colocado a sua frente obrigando-a a parar.

Acto contínuo, os dois meliantes apontaram as duas armas à ofendida ameaçando-a e lhe ordenaram que abandonasse a viatura. Temendo o pior, a ofendida acatou a ordem e abandonou a viatura com todos os seus pertences, designadamente 2 computadores portáteis de marca HP e Toshiba, uma pasta contendo vários livros e material escolar, documentos pessoais e da viatura, carta de condução, cartão do banco Millennium e um passe militar em nome de [redacted].

Ao conjunto destes bens foi atribuído o valor jurado de Kz-265.000.00 (duzentos e sessenta e cinco mil Kwanzas) conforme auto de fls. 31.

De posse da viatura, o grupo rumou em direção ao bairro da Fofoca, onde, num parque de estacionamento, pagaram Kz-200.00 (duzentos Kwanzas) para ali ficar por 24 horas.

A ofendida participou imediatamente o ocorrido à esquadra policial mais próxima.

Diligências levadas a cabo, permitiram a detenção dos ora réus e a apreensão da viatura que, entretanto, já estava descaracterizada e pintada a vermelho.

No auto de detenção, foi apreendida aos réus uma arma de fogo do tipo AKM, com o n.º56 e cano serrado (fls. 25).

A viatura recuperada foi restituída à ofendida (fls. 45), porém, os demais bens não foram reavidos.

Os dois réus foram reconhecidos pela ofendida.

**II - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO E DE DIREITO**

Os factos assim descritos reproduzem, no essencial, a prova condensada nos autos, suficiente para a responsabilização criminal dos réus pelos factos que lhe são imputados. Os réus confirmaram os factos embora, em julgamento, tenham apresentado outra versão, pouco verosímil.

**III- SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL**

Ao subtraírem mediante ameaças, com arma de fogo, a viatura da ofendida cometeram os réus um crime de roubo qualificado, p.p. pelo n.º2 do art.º435.º do C. Penal.

**IV - MEDIDA DA PENA**

O crime acima referido é punível com a pena abstrata de 20 (vinte) a 24 (vinte e quatro) anos de prisão maior.

Contra os réus procedem as circunstâncias agravantes: 7ª (pactuado por duas pessoas), 10ª (cometido por mais de duas pessoas), 11ª (surpresa, emboscada), 18ª (estrada), 19ª (noite), todas do art.º34.º do C. Penal.

A favor dos réus militam as circunstâncias atenuantes: 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão), 19ª (natureza reparável do crime), 23ª (modesta condição social e económica), todas do artigo 39.º do C.P.

A natureza do crime e o seu resultado justificam o recurso à faculdade de atenuação das penas cometidas

Pelo n.º1 do art.º94.º-CP, não se justifica a diferença nas penas aplicadas aos réus.

**V- DECISÃO**

**Nestes termos, acordam os desta Câmara em alterar a pena, sendo os RR condenados a 9 anos de prisão maior, confirmando-se no mais decidido.**

**Declara-se perdoada 1/4 da pena nos termos da lei n.º11/16, de 12 de Agosto**.

**Luanda, 23 de Agosto de 2018**

**Norberto Sodré João**

**João da Cruz Pitra**

**José Martinho Nunes**